



PROCESSO Nº : 11153-8/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
INTERESSADO : FILEMON GOMES COSTA LIMOEIRO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

EMENTA:

Representação interna. Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia. Manifestação pelo parcelamento e agrupamento das multas por meio de Acórdão e, após, efetivar baixa dos processos agrupados e inserir nos presentes autos o saldo total das multas.

PARECER Nº 2441/2012

01. Trata-se de autos de **Representação Interna** para apurar a inadimplência na remessa de informações do Sistema Aplic, pela Prefeitura Municipal de São Felix do Araguaia, responsabilidade do Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro.

02. Conforme julgamento singular de fl. 19 foi aplicada **multa de 44,80 UPFs/MT** ao gestor, devido ao não encaminhamento das informações do Sistema Aplic atinente à carga inicial e dos meses de janeiro a abril de 2011, nos termos do art. 75, VIII, da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 289, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.



03. O gestor não recolheu a multa devida nestes autos, nem tampouco recorreu da decisão singular proferida, porém, requereu por petição inscrita ao Presidente do Tribunal de Contas, que as multas já lançadas no sistema de controle de sanções deste Tribunal sejam somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente, e demonstrou que o valor ultrapassa 30% (trinta por cento) de seu vencimento mensal bruto, pedindo que a multa lançada sob um único saldo ao processo mais recente seja parcelada, nos termos do art. 290, § 8º, do RITCE/MT.

04. O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções considerou o agrupamento das multas aplicadas em processos distintos e ao mesmo responsável, cuja soma totaliza o valor de 351,48 UPFs/MT, conforme discriminação abaixo:

PROCESSO Nº	VALOR DA MULTA (UPFs/MT)
11153-8/2011	44,80
10457-4/2011	56,00
7258-3/2011	220,00
4402-4/20110	31,00
TOTAL	351,80

05. Por meio de comprovante de rendimento mensal, vê-se que o valor da multa totalizado em 351,80 UPF's/MT supera o valor correspondente de 30% de seus rendimentos mensal bruto, nos termos do art. 290, *caput*, do RITCE/MT. Dessa forma, cabe no caso o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, em 4 parcelas de 90 UPF's/MT e a última de 81,80 UPF's/MT.



06. Desta forma, para que seja efetivado o agrupamento das multas, anteriormente individualizada, é necessário que seja **referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 8º do art. 290, o qual dispõe que *“As multas individuais referentes aos processos envolvidos nos procedimentos dispostos nos §§ 6ª e 7º, já lançados no sistema de controle de sanções deste Tribunal, serão baixadas pela mesma decisão colegiada citada no parágrafo anterior, e, depois disso, somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.”* (g.n)

07. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pelo **parcelamento e agrupamento das multas** aplicadas ao Sr. Filemon Gomes Costa Limoeiro, conforme relacionadas acima, por meio de Acórdão;

b) após a expedição do Acórdão, seja **realizada a efetiva baixa** individual no Sistema, das multas pendentes de recolhimento **de cada processo agrupado, e a inserção nos presentes autos** (nº 11153-8/2011), do valor total das multas, de **351,80 UPF's/MT.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de julho de 2012.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas